



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços quanto da Elaboração de Aerolevantamento Topográfico de Estradas Vicinais do município de Tobias Barreto, parte integrante para elaboração de projetos em atendimento ao convênio MDR nº 910516/2021 entre Município de Tobias Barreto - SE e a **ATECSONDA TOPOGRAFIA PROJETOS & SONDAGEM LTDA** em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feito A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE Elaboração de Aerolevantamento Topográfico de Estradas Vicinais do município de Tobias Barreto, parte integrante para elaboração de projetos em atendimento ao convênio MDR nº 910516/2021, em favor da Prefeitura de Tobias Barreto - SE.

CONSIDERANDO, a urgência dessas obras, afim de proporcionar qualidade de vida da população, principalmente aquela que vive na Zona Rural do Município desprovido, muitas vezes, de estradas adequadas para transporte e evacuação da produção rural, bem como obedecer a todos os prazos referentes aos respectivos Contratos de Repasse e/ou Convênios entre esta Municipalidade e o Governo Federal através de seus Ministérios.

CONSIDERANDO, que o referido Convênio está em fase de Cláusula Suspensiva, necessitando de apresentação urgente dos projetos para a continuidade da consecução do objeto proposto, a saber, Melhoria e Recuperação das Estradas Vicinais do Município de Tobias Barreto, e os mesmos obedecem a regras específicas e critérios determinados pela Portaria Interministerial nº 424/2016 e suas alterações.

CONSIDERANDO, a data de vigência e cumprimento da cláusula suspensiva do Convênio MDR nº 910516/2021.

CONSIDERANDO, que a elaboração de projetos, visando atender às exigências do Ministério do Desenvolvimento Regional, segue normativas próprias, planilhas orçamentárias, cronogramas, planilha de encargos, preços desonerados e onerados para a folha de pagamento, enfim, dentre outros documentos e que esta elaboração é fundamental não só para a aprovação dos referidos projetos, mas bem como, para uma perfeita execução do objeto.

CONSIDERANDO, a lei 8.666/1993, em seus artigos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,

em especial:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

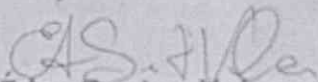
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;”

CONSIDERANDO, que a referida empresa comprova que já realizou serviços para outras pessoas jurídicas no Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO, que a Contratação desses serviços é necessária para preenchimento da lacuna e atendimento da demanda instalada, uma vez que o Município não possui em seu quadro pessoal para o atendimento dos serviços de topografia.

Tobias Barreto – SE, 06 de abril de 2022.


Eder Santos Valença
Secretaria Municipal